



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/10/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 20100284-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal dos Palmares

**INTERESSADOS:**

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. SAÚDE. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui irregularidade grave quando não comprovada a adoção de medidas voltadas à redução da despesa em foco;

2. A não aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento da educação é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela Rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/10/2022,



**Altair Bezerra da Silva Junior:**

**CONSIDERANDO** que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com 55,55% de comprometimento da RCL com tal despesa, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal, ao aplicar 19,64% da receita de impostos e transferências vinculados ao ensino;

**CONSIDERANDO** que o percentual não aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (5,36 pontos) é relevante, representando R\$ 3,5 milhões a menos em investimentos na área;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do art. 7º da LC nº 141/2012, uma vez que foram aplicados apenas 9,84% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, abaixo, portanto, dos 15% mínimos exigidos;

**CONSIDERANDO** que o percentual não aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde (5,16 pontos) é relevante e representou R\$ 3,17 milhões de reais a menos em investimentos na área;

**CONSIDERANDO** que, inobstante as demais irregularidades que remanesceram após a apreciação da defesa apresentarem menor potencial ofensivo, as acima relatadas revelam-se graves o suficiente para justificar a emissão do Parecer Prévio acerca das contas em análise em desfavor do Chefe do Executivo municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Altair Bezerra da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos



atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Rever a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, em especial as receitas de capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseados em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
4. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante previsto no art. 13 da LRF;
5. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades na cobrança da dívida ativa, alavancando o seu recolhimento;
6. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas;
7. Efetuar repasse de parcelas do duodécimo no prazo previsto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal;
8. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade do município de honrar seus compromissos no imediato e curto prazos nos exercícios seguintes;



9. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, fato que pode comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros;
10. Instituir plano de custeio do déficit atuarial, mantendo-o em conformidade com as avaliações atuariais, garantindo assim o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
11. Repassar tempestivamente as contribuições devidas ao RPPS, evitando o pagamento de multas e juros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA